



COMITÊ TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO DA JUSTIÇA FEDERAL – CTCI/JF

RELATÓRIO

ACÃO CONJUNTA DE AUDITORIA

ÓRGÃOS AUDITADOS: Conselho da Justiça Federal e Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões

OBJETO: Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis

I – APRESENTAÇÃO:

Trata-se de relatório de consolidação oriundo das análises realizadas pelas unidades de controle interno dos tribunais regionais federais e do Conselho da Justiça Federal quanto à avaliação da gestão ambiental e da verificação da adesão dos procedimentos licitatórios dos órgãos auditados aos critérios de sustentabilidade ambiental.

O Comitê Técnico de Controle Interno da Justiça Federal funciona junto ao Sistema de Controle Interno e presta assessoramento na adoção de sistemática de ação integrada das atividades de controle, conforme determina o art. 7º da Resolução CJF n. 85/2009. É composto pelos titulares das unidades de controle interno dos Tribunais Regionais Federais e presidido pelo Secretário de Controle Interno do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 1º da Resolução CJF n. 206/1998.

Conforme relatado na Ata da 37ª Reunião Ordinária do CTCI/JF, datada de 10 de novembro de 2014, ficou definido que o tema ora exposto seria tratado em Ação Conjunta de Auditoria – auditoria integrada/compartilhada, conforme classificação disposta no art. 8º, II, da Resolução CNJ n. 171/2013 – no presente exercício, estipulando-se como período de realização os meses de agosto, setembro e outubro de 2015.

II – METODOLOGIA:

Coube à unidade de controle interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região elaborar a Matriz de Planejamento a ser aplicada por todos os regionais e pelo Conselho da Justiça Federal na execução dos trabalhos, documento que, ratificado pelos demais órgãos da Justiça Federal, foi remetido pela Secretaria de Controle Interno do Conselho da Justiça Federal, em 3/8/2015, a todas as UCIs para o início execução dos trabalhos, fixando-se os seguintes prazos:

- **31/09/2015:** envio das matrizes preenchidas e dos relatórios de auditoria que deram-lhe embasamento ao CJF para consolidação;
- **31/10/2015:** fim da elaboração do Relatório de Consolidação e envio às unidades de controle interno dos tribunais para aprovação.

No entanto, após o início da execução dos trabalhos, as UCIs requereram a prorrogação do prazo de envio das matrizes ao CJF, conforme registrado na Ata da 38ª Reunião do CTCI/JF, sendo-lhes deferido o envio até o dia 26 de outubro do corrente ano, ampliando, conseqüentemente, o prazo de elaboração do Relatório de Consolidação que se remete na presente data.

Na execução dos trabalhos, as equipes de auditorias de cada regional aplicaram as técnicas de auditoria previstas no art. 32 da Resolução CNJ n. 171/2013, quais sejam, entrevistas com os titulares das unidades responsáveis pelas licitações sustentáveis e gestão ambiental, análise documental de processos e atos administrativos concernentes ao tema, inspeção física mediante a análise *in loco* das instalações dos respectivos órgãos, correlação entre as informações obtidas e amostragem de processos administrativos de aquisição de bens e contratação de serviços, dentre outras técnicas.

Ao final dos exames, cada unidade de controle interno dos tribunais regionais federais e do CJF enviou ao Conselho da Justiça Federal a Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental devidamente preenchida e baseada em auditoria realizada no âmbito de suas atuações, sendo que alguns Tribunais incluíram as informações de suas Seccionais, fato que interferiu diretamente nos resultados. Todas as informações foram consolidadas na Matriz Consolidada (Anexo I).

Cabe destacar que o presente relatório não faz menção à Resolução CNJ n. 201/2015 por não ter sido considerada na Matriz de Planejamento - delimitador do escopo – não sendo, portanto, obrigatória a sua observância nas análises de conformidade. Todavia, foi permitido a cada Tribunal aplicar em seu relatório regional.

A Secretaria de Controle Interno do Conselho da Justiça Federal, como órgão central do sistema de controle interno da Justiça Federal e tendo seu titular como presidente do Comitê Técnico de Controle Interno, passou à análise crítica das informações. O viés dos exames definiu-se pela classificação da presente auditoria, qual seja Auditoria Operacional – art. 7º, II, da Resolução CNJ n. 171/2013 –, cujo objetivo é avaliar as ações gerenciais e os procedimentos relacionados ao processo operacional, ou parte dele, com a finalidade de certificar a efetividade e oportunidade dos controles internos e apontar as soluções alternativas para a melhoria do desempenho. Sua abordagem é de apoio e procura auxiliar a administração na gerência e nos resultados, por meio de recomendações que visem aprimorar procedimentos e controles.

De acordo com o que foi determinado entre os membros do citado comitê, as constatações dos trabalhos de auditoria incluíram, além dos critérios e evidências, recomendações aplicadas a todos os órgãos da Justiça Federal, conforme é possível verificar nos seguintes achados de auditoria, que seguem a ordem das questões de auditoria postas na Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis.

III – CONSTATAÇÕES DOS TRABALHOS DE AUDITORIA:

ACHADO 1

A Constituição Federal estabelece em seu art. 225 que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo*”, firmando, em seu art. 170, que a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme impacto ambiental dos produtos e serviços e seus processos de elaboração e prestação.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão n. 1.752/2011-Plenário, orientou:

9.4. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Eletrobrás, no que lhe competem, que:
9.4.1. ampliem a divulgação de seus respectivos programas - A3P, PEG e Procel EPP - perante a Administração Pública Federal, informando sobre o apoio prestado e sobre a existência de banco de dados contendo boas práticas bem como disponibilizem links de acesso, em suas respectivas páginas na internet, dos outros dois programas de apoio e de outros sites com informações sobre práticas sustentáveis;

(...)

9.8. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que **incentive os órgãos e instituições públicas federais a adotarem um modelo de gestão organizacional estruturado na implementação de ações voltadas ao uso racional de recursos naturais, a exemplo das orientações fornecidas pelos Programas A3P, PEG e Procel EPP;** (grifo nosso)

Todavia, conforme é possível verificar das questões 2 e 3 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões, bem como o Conselho da Justiça Federal não aderiram a nenhum programa de gestão de sustentabilidade ambiental e, por consequência, não possuem Comissão Gestora composta para propor, implementar e monitorar as medidas de desenvolvimento deste.

Cabe salientar que, de acordo com informação prestada pelo TRF da 2ª Região, no ano de 2010, a unidade administrativa responsável pela gestão socioambiental do Tribunal, então denominada Seção de Gestão Ambiental – SEGEST, apresentou à Administração daquele órgão proposta de adesão formal ao Programa A3P, ação essa que figurou durante o ciclo 2010/2014 como um projeto estratégico. Ante a ausência de deliberação formal acerca da proposta, ocorreu a suspensão do projeto, fato informado no Relatório de Gestão Consolidado da Justiça Federal da 2ª Região, exercício 2014.

RECOMENDAÇÃO:

Ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e ao Conselho da Justiça Federal:

1.1 Aderir, no prazo de 90 dias, a algum programa de gestão de sustentabilidade ambiental, tal como a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), Programa de Eficiência do Gasto (PEG) ou Subprograma Procel Eficiência Energética em Prédios Públicos.

Ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

1.2 Retomar as providências para adesão ao Programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), formalizando-a no prazo de 90 dias.

Aos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões:

1.2 No prazo de 30 dias após o ato formal de adesão a programa de gestão de sustentabilidade ambiental, criar Comissão Gestora do Programa, composta por servidores de diferentes setores da instituição, encarregada de propor, implementar e monitorar as medidas de desenvolvimento do Programa, bem como de controlar e divulgar as informações mais relevantes.

ACHADO 2

O Decreto 7.746/2012 determinou, em seu art. 16, que a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes deverão elaborar e implementar Planos de Gestão de Logística Sustentável – PLS, no prazo estipulado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.

Em atenção à determinação supracitada, foi emitida a Instrução Normativa da SLTI/MPOG n. 10/2012 que estabelece as regras para a sua elaboração que, de acordo com o art. 3º, são ferramentas de planejamento com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permite ao órgão ou entidade estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos na Administração Pública.

Conforme determina o art. 5º, os PLS devem conter, no mínimo:

I – atualização do inventário de bens e materiais do órgão ou entidade e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição;

- II – práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços;
- III – responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano; e
- IV – ações de divulgação, conscientização e capacitação.

As práticas de sustentabilidade e racionalização do uso de materiais e serviços deverão abranger, no mínimo, os seguintes temas (art. 8º):

- I – material de consumo compreendendo, pelo menos, papel para impressão, copos descartáveis e cartuchos para impressão;
- II – energia elétrica;
- III – água e esgoto;
- IV – coleta seletiva;
- V – qualidade de vida no ambiente de trabalho;
- VI – compras e contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, obras, equipamentos, serviços de vigilância, de limpeza, de telefonia, de processamento de dados, de apoio administrativo e de manutenção predial; e
- VII – deslocamento de pessoal, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes.

Nos termos do art. 9º, devidamente formalizado o PLS em processo administrativo próprio, cada tema apresentado no art. 8º deve ter seu próprio Plano de Ação contendo os seguintes tópicos:

- I – objetivo do Plano de Ação;
- II - detalhamento de implementação das ações;
- III - unidades e áreas envolvidas pela implementação de cada ação e respectivos responsáveis;
- IV - metas a serem alcançadas para cada ação;
- V - cronograma de implantação das ações; e
- VI - previsão de recursos financeiros, humanos, instrumentais, entre outros, necessários para a implementação das ações.

Para fins de acompanhamento da implementação das ações previstas nos Planos de Ação, cada órgão deve constituir Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável composta por, no mínimo três servidores, designados pela autoridade máxima do órgão, de acordo com o que preceitua o art. 6 da IN SLTI/MPOG n. 10/2012.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União recomendou:

9.4 (...) à Secretaria-Geral de Controle Externo que avalie a conveniência e oportunidade de orientar a Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo - Seprog e a 8ª Secex a incluírem em seu planejamento **a realização de trabalho conjunto para avaliar em que medida as ações adotadas pela administração pública nas áreas de redução de consumo próprio de papel, energia elétrica e de água atingiram os objetivos propostos inicialmente: metas fixadas, acompanhamento, ações objetivas e concretas implementadas, marcos legais fixados, perspectivas, dentre outras questões julgadas relevantes pelas referidas unidades técnicas, podendo as ações serem desenvolvidas separadamente por área** (Acórdão n. 1260/2010 – 2ª Câmara, grifo nosso).

No entanto, conforme as questões 5, 6, 7 e 8 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4 e 5ª Regiões

ainda não possuem Plano de Gestão de Logística Sustentável – PLS e, por consequência, Comissão Gestora e monitoramento da redução dos gastos institucionais, tais como energia elétrica, água, papel, copos descartáveis e outros.

RECOMENDAÇÃO:

Aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4 e 5ª Regiões:

2.1 Elaborar e formalizar em processo administrativo próprio Plano de Gestão de Logística Sustentável – PLS no prazo de 90 dias.

2.2 Constituir, no prazo de 30 dias após a formalização do PLS, Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável, composta por, no mínimo, três servidores, designados pela autoridade máxima do órgão.

2.3 Monitorar, após a edição do PLS e dos Planos de Ação, os programas que visem à redução de gastos institucionais, tais como energia elétrica, água, papel, copos descartáveis e outros.

Aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e ao Conselho da Justiça Federal:

2.4 Elaborar, no prazo de 90 dias, Planos de Ação contendo todos os requisitos do art. 9º da IN SLTI/MPOG para cada um seguintes temas: a) material de consumo compreendendo, pelo menos, papel para impressão, copos descartáveis e cartuchos para impressão; b) energia elétrica; c) água e esgoto; d) coleta seletiva; e) qualidade de vida no ambiente de trabalho; f) compras e contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, obras, equipamentos, serviços de vigilância, de limpeza, de telefonia, de processamento de dados, de apoio administrativo e de manutenção predial; e g) deslocamento de pessoal, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes.

ACHADO 3

O art. 6º do Decreto n. 5.940/2006 orienta que os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta deverão implantar a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva solidária.

Já a Resolução CONAMA n. 275/2001 estabeleceu o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.

No entanto, conforme a questão 11 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região atualmente não realiza coleta seletiva solidária.

Aduz que:

Em 2002, foram instalados diversos coletores de lixo, de cores diferenciadas, nas dependências do TRF2, bem como *containers*, no subsolo, para armazenamento dos resíduos até o seu recolhimento por Cooperativa de Catadores. A iniciativa, que perdurou até o primeiro semestre de 2014, garantiu o recolhimento de aproximadamente 16 (dezesesseis) toneladas de resíduos recicláveis, gerando renda para inúmeras famílias.

Segundo informações prestadas pelo setor responsável, em função das restrições ao trânsito nos acessos à área do Centro da Capital, o programa de coleta seletiva sofreu significativo prejuízo, por conta da desistência das entidades constituídas por agentes de coleta urbana de materiais recicláveis.

Atualmente, o programa está em vias de revitalização, após ajustes promovidos pela Alta Administração do TRF2, conforme os termos do expediente TRF2-MEM-2015/03816. No caso, a unidade administrativa competente convidou uma cooperativa para que procedesse à coleta, acreditando-se que a medida adotada pela Secretaria Geral, através do citado expediente, restabelecerá a regularidade da coleta seletiva.

Relevante, ainda, afirmar que somente após a nomeação de novo gestor para a Pasta de Gestão e Responsabilidade Socioambiental será possível repetir a ação, visando à celebração de um termo formal de parceria. (grifo nosso)

RECOMENDAÇÃO:

Ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

3.1 Instituir, no prazo de 15 dias, novo gestor para unidade responsável pela coleta seletiva solidária;

3.2 Celebrar, no prazo de 30 dias, termo formal de parceria com cooperativa de catadores de materiais recicláveis.

ACHADO 4

Prevê o art. 16 do Decreto n. 7.746/2012 que:

A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes deverão elaborar e implementar Planos de Gestão de Logística Sustentável, no prazo estipulado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, prevendo, no mínimo:

I – atualização do inventário de bens e materiais do órgão e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição;

II – práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços;

- III – responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano; e
- IV – ações de divulgação, conscientização e capacitação.

A IN/MPOG n. 10 de 12 de novembro de 2012, normativo responsável por estabelecer as regras para elaboração do Plano de Gestão Logística Sustentável do órgão – PLS – prevê, em seus arts. 12 e 13 que o documento deve ser elaborado e publicado no site do respectivo órgão no prazo de 180 dias, contados a partir da publicação da Instrução Normativa e que os resultados alcançados a partir da implantação das ações definidas no citado documento deverão ser igualmente disponibilizados com periodicidade semestral, apresentando as metas alcançadas e os resultados medidos pelos seus indicadores.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em Auditoria Operacional realizada para a avaliação das ações adotadas pela Administração Pública Federal acerca do uso racional e sustentável de recursos naturais, determinou:

9.4.4. (...) **disponibilizem na internet** relação organizada de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, contendo **indicadores de consumo de água, energia e papel per capita, com a apresentação detalhada de casos de sucesso na implementação de medidas que geraram economias no uso racional de recursos e a publicação de parâmetros de consumo de energia, água e papel per capita**, específico por natureza de edificação pública federal (Acórdão n. 1.752/2011 – Plenário, grifo nosso).

No entanto, conforme é possível verificar da anexa Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, questão 12, tais dados não veem sendo publicados pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões e pelo Conselho da Justiça Federal.

RECOMENDAÇÃO:

Aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões e ao Conselho da Justiça Federal:

4.1. Publicar, tão logo seja elaborado e formalizado, o Plano de Gestão Logística Sustentável no respectivo sítio da *internet* e, semestralmente, dos resultados alcançados a partir da implementação das ações definidas no citado documento, apresentando as metas alcançadas e os resultados medidos pelos respectivos indicadores.

ACHADO 5

A Instrução Normativa n. 1 de 19 de janeiro de 2010 dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Em seu art. 5º, que versa sobre a aquisição de bens, estipulou critérios de sustentabilidade ambiental que poderão ser exigidos nas licitações, quais sejam:

- I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;
- II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;
- III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e
- IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

Já no art. 6º, o mesmo normativo estipulou que os editais para a contratação de serviços poderão prever que as empresas contratadas adotem as seguintes práticas de sustentabilidade na execução de seus serviços – sem prejuízo de outras práticas de sustentabilidade ambiental que o órgão estabeleça, desde que justificadamente:

- I – use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;
- II – adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;
- III – Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;
- IV – forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;
- V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;
- VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;
- VII – respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e VIII – preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

O art. 7º, do Decreto 7.746/2012, norma que regulamenta o art. 3º da Lei 8.666/1993 para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações, determinou ainda que “o instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens”.

Corroborando tal entendimento, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do recentíssimo Acórdão n. 4.679/2015-1ª Câmara, deu ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe (SFA/SE) acerca da impropriedade caracterizada pela não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e serviços previstos na IN/MPOG n. 1/2010. Além disso, firmou o entendimento, por intermédio do Acórdão n. 6.047/2015 – 2ª Câmara, de que a exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente. Finalmente, por intermédio do Acórdão n. 6.195/2013 – 2ª Câmara, deu ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense sobre a seguinte impropriedade:

1.7.3. não adoção de forma integral pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF), em relação à sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e serviços, **de quesitos como a preferência pela aquisição de produtos com menos consumo de matéria-prima e maior quantidade de conteúdo reciclável, exigência de certificação ambiental por parte das empresas participantes, preferência nas aquisições de bens/produtos reciclados, preferência das aquisições de bens/produtos passíveis de reutilização, reciclagem ou reabastecimento, o que afronta o disposto no Decreto nº 5.940/2006 e Instruções Normativas MPOG nºs 01 e 02/2010;** (grifo nosso).

No entanto, da análise das questões 13, 15, 16, 26 e 27 da Matriz da Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, verificou-se que os Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões e o Conselho da Justiça Federal não observam os padrões de sustentabilidade na aquisição de materiais na contratação de serviços.

RECOMENDAÇÃO:

Aos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões e ao Conselho da Justiça Federal:

5.1 Exigir, nos instrumentos convocatórios de aquisições de bens, **sempre que cabível**, que: a) os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2; b) sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares; c) os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; d) os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da

recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

5.2 Prever, nos editais das licitações, que as empresas prestadoras de serviços adotem as práticas de sustentabilidade previstas no art. 6º da IN MPOG n. 1/2010 na execução de suas atividades, sem prejuízo de outras práticas de sustentabilidade ambiental que contribuam para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

ACHADO 6

A Instrução Normativa da SLTI/MPOG n. 1/2010, dispondo sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal, determina, em seus arts. 1º e 2 que as especificações do instrumento convocatório deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas. Além disso, o edital deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade do certame.

O Acórdão TCU n. 5.804/2013 – 2ª Câmara, no qual a Corte de Contas, analisando processo de aquisição de materiais de escritório da Coordenação-Geral de Material e Patrimônio da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde, consignou:

8. Assim, quanto aos itens 3, 4 e 5 do edital, em relação aos quais foram exigidos, em atenção ao art. 5º e seus incisos da IN 1/2010 da SLTI/MPOG, critérios de sustentabilidade ambiental, o pregoeiro deveria, conforme item 24.2 do edital e 3.2 do termo de referência, ter exigido a apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou qualquer outro meio de prova que atestasse que o bem fornecido cumpria as exigências descritas na especificação do objeto. No entanto, consoante explicitado na instrução inicial (peça 5), não foi possível identificar, na proposta da empresa vencedora, nenhum documento que indicasse o atendimento aos critérios de sustentabilidade ambiental estabelecidos para os itens.

9. Além disso, conforme análise do recurso interposto pela representante no pregão, verifica-se que o pregoeiro e a autoridade competente não enfrentaram objetivamente a questão que fora levantada pelo licitante, não apresentando elementos para comprovar que os objetos ofertados pela empresa que se sagrara vencedora na disputa atendiam aos critérios de sustentabilidade ambiental definidos no edital (peça 2, p. 52/57).

Nesse mesmo sentido, o Acórdão TCU n. 8.482/2013 – 1ª Câmara.

No entanto, conforme as questões 17 e 18 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, verificou-se que os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões e o Conselho da Justiça Federal não levam em consideração os processos de extração, fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas, como critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições de bens e na contratação de serviços e obras, bem como que nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões e no Conselho da Justiça Federal o termo de referência ou projeto básico não contém exigências de natureza ambiental, mediante a especificação do bem ou serviço pretendido com parâmetros objetivamente definidos, de modo que não frustrem a competitividade.

RECOMENDAÇÃO:

Aos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões e ao Conselho da Justiça Federal:

6.1 Instruir a fase interna da licitação, por meio da inclusão em Projeto Básico ou Termo de Referência, de critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos ou matérias-primas.

Aos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões e ao Conselho da Justiça Federal:

6.2 Formular, no instrumento convocatório, exigências de natureza ambiental considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos ou matérias-primas, cuidando, todavia, para não frustrar o caráter competitivo do certame.

ACHADO 7

A Lei de Licitações, em seu art. 12, estipula que nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, será considerado o impacto ambiental.

Já o art. 4º da IN SLTI/MPOG n. 1/2010 determina que as especificações e demais exigências para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

I – uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;

- II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;
- III – uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;
- IV – energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;
- V – sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;
- VI – sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;
- VII – aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;
- VIII – utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; e
- IX – comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

No entanto, conforme a questão 20 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região vem empregando materiais específicos que contribuem para a redução do consumo de água e energia elétrica e, conseqüentemente, reduzindo o impacto ambiental, embora, ainda de forma incipiente, tendo em vista que não esgotam as exigências constantes do rol exemplificativo do dispositivo citado.

RECOMENDAÇÃO:

Ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

7.1 Observar as medidas mencionadas no rol exemplificativo constante do art. 4º da IN SLTI/MPOG n. 1/2010, com vistas à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia e água, bem como à utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.

ACHADO 8

O art. 12, IV, da Lei 8.666/1993 prevê que nos projetos básicos e executivos de obras e serviços de engenharia devem ser considerada a possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação, determinação reiterada no art. 4º, § 1º, da IN SLTI/MPOG n. 1/2010.

Contudo, de acordo com a questão 21 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região não prioriza o emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas de origem local na execução, conservação e operação das obras.

RECOMENDAÇÃO:

Ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

8.1 Priorizar o emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas de origem local na execução, conservação e operação das obras e serviços de engenharia.

ACHADO 9

O art. 4º, em seu § 3º, determina que:

Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do PGRCC, sob pena de multa, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ABNT NBR n°s 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

Do dispositivo citado, observam-se três obrigações:

- a) o uso de agregados reciclados nas obras realizadas pelos órgãos da Administração Pública Federal;
- b) o fiel cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, sob pena de multa;
- c) que todos os resíduos removidos sejam acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, inclusive disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos, em conformidade com as normas ABNT.

No entanto, conforme as questões 22, 23 e 24 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, verifica-se que os tribunais das 1ª, 2ª e 4ª Regiões não exigem o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, enquanto o TRF da 1ª Região não exige também o fiel cumprimento do PGRCC e que todos os resíduos sejam acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos.

RECOMENDAÇÃO:

Aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões:

9.1 Exigir, no instrumento convocatório, o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais.

Ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

9.2 Exigir, nos instrumentos convocatórios e nos contratos de obras e serviços de engenharia, o fiel cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, sob pena de multa.

9.3 Exigir, nos instrumentos convocatórios e nos contratos de obras e serviços de engenharia, que todos os resíduos removidos sejam acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, inclusive disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos, em conformidade com as normas ABNT.

ACHADO 10

A Lei 12.305/2010 instituiu a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, implementada de forma individualizada e encadeada de forma a abranger os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. A norma esclarece, em seu art. 30, parágrafo único, II, que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo “*promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeira produtiva ou para outras cadeiras produtivas*”.

É o Decreto 5.940/2006 que traz o conceito de coleta seletiva solidária, qual seja “*coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis*”.

Já a Resolução CONAMA n. 307/2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, determina, em seu art. 10, que, após triagem, deverão ser destinados conforme a sua classe, classificação pormenorizada no art. 3º da citada resolução.

Todavia, conforme verifica-se da questão 25 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, não há previsão de espaço físico específico para a coleta e o armazenamento de materiais recicláveis nos projetos básicos e executivos para contratação de obras e serviços de engenharia no Tribunal Regional Federal da 1 Região.

RECOMENDAÇÃO:

Ao Tribunal Regional Federal da 1 Região:

10.1 Incluir, no projeto básico ou executivo de obras e serviços de engenharia, a previsão de espaço físico específico para a coleta e o armazenamento de matérias recicláveis, destinando os resíduos da construção civil conforme destinação determinada no art. 10 da Resolução CONAMA n. 307/2002.

ACHADO 11

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho elaborou o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, documento singular que, em consonância com as Instruções Normativas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que versam sobre o tema, estabelece critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações realizadas por órgãos da Justiça do Trabalho. A despeito de ser aplicável ao citado ramo do Poder Judiciário, serve como referência de boas práticas para toda a Administração Pública Federal.

Dentre outras práticas e critérios, orienta que:

Nas aquisições de produtos usados na limpeza e conservação de ambientes, também denominados saneantes, tais como álcool, água sanitária, detergentes, ceras, sabões, saponáceos, desinfetantes, inseticidas, devem ser observados os critérios de eficácia e segurança, comprovados pela regularidade (registro ou notificação) junto à ANVISA.

I. A comprovação da regularização deve ser feita por meio de cópia da publicação do registro do produto no Diário Oficial da União (DOU), observada sua validade, ou a apresentação do Comunicado de Aceitação de Notificação, enviado à empresa pela ANVISA ou consulta à internet da divulgação de Aceitação de Notificação disponível no sítio da ANVISA na internet em .

No entanto, da análise do processo administrativo CF-ADM-2014/00532 (Pregão Eletrônico n. 53/2014), conforme questão 28 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, nota-se que a boa prática não é adotada nas contratações de materiais de limpeza e higiene do Conselho da Justiça Federal.

O Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho orienta ainda, em seu item 5.1.4, alínea “d” que, *“nas aquisições de refrigeradores, condicionadores de ar e demais equipamentos de refrigeração, devem ser adquiridos produtos que utilizem gases refrigerantes ecológicos, sempre que disponíveis no mercado”*.

Todavia, conforme questão 29 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, verifica-se que os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões não observam tal requisito nas aquisições de refrigeradores, condicionadores de ar e demais equipamentos de refrigeração. Além disso, nota-se que não foi possível verificar o cumprimento de tal exigência no TRF da 5ª Região e no CJF visto que não foram adquiridos equipamentos deste tipo nos exercícios de 2014 e 2015, corte temporal da análise amostral.

Quanto à aquisição de assinaturas de jornais, revistas e periódicos, o guia aconselha que sejam adquiridas, sempre que disponíveis no mercado, as suas versões eletrônicas, nos termos do item 5.1.11.

Contudo, de acordo com a questão 31 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões não observam a citada boa prática.

Por fim, verificou-se que a Justiça Federal não possui guia que oriente a atuação dos agentes públicos responsáveis pelo processo de trabalho de aquisição de bens e serviços, cabendo ao Conselho da Justiça Federal, como órgão central, regulamentar matérias relevantes no âmbito da Justiça Federal.

RECOMENDAÇÃO:

Ao Conselho da Justiça Federal:

11.1 Elaborar Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça Federal, com vistas a orientar os gestores e pormenorizar as práticas e critérios sustentáveis nas contratações realizadas no Conselho da Justiça Federal e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

11.2 Observar os critérios de eficácia e segurança, comprovados pela regularidade (registro ou notificação) junto à ANVISA nas aquisições de produtos usados na limpeza e conservação de ambientes, também denominados saneantes, tais como álcool, água sanitária, detergentes, ceras, sabões, saponáceos, desinfetantes e inseticidas.

Aos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª e 5ª Regiões e ao Conselho da Justiça Federal:

11.3 Adquirir, sempre que disponíveis no mercado, refrigeradores, condicionadores de ar e demais equipamentos de refrigeração que utilizem gases refrigerantes ecológicos.

Aos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 4ª e 5ª Regiões:

11.4 Adquirir nas aquisições de assinaturas de jornais, revistas e periódicos, sempre que disponíveis no mercado, as versões eletrônicas.

ACHADO 12

Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas realizem um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes, conforme determina o art. 6º, V, da IN SLTI/MPOG n. 1/2010.

Nessa mesma esteira, o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, item 5.2.2, alínea “c”, orienta que a contratada deve *“realizar programa interno de treinamento de seus empregados visando à adoção de práticas para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água, redução de produção de resíduos sólidos e coleta seletiva, observadas as normas ambientais vigentes”*.

No entanto, conforme questão 32 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, nota-se que não há cláusula que prevejam tal obrigação para a maioria das prestadoras de serviços dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 2ª Regiões e do Conselho da Justiça Federal .

RECOMENDAÇÃO:

Aos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 2ª Regiões e ao Conselho da Justiça Federal:

12.1 Prever, nos instrumentos convocatórios, obrigação para que as empresas prestadoras de serviço contratadas realizem um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes.

ACHADO 13

A Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê, em seu art. 33, que:

São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

(...)

IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens.

No entanto, conforme questão 33 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 2ª Regiões e o Conselho da Justiça Federal não têm incluído cláusulas nos editais que estabeleçam a obrigação de recolhimento e descarte adequado do óleo lubrificante, seus resíduos e embalagens, assim como não se verifica a proibição de que seja despejado na rede de esgoto.

RECOMENDAÇÃO:

Aos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 2ª Regiões e ao Conselho da Justiça Federal:

13.1 Nas futuras contratações de serviço de manutenção de veículos automotivos, exigir da empresa prestadora de serviços a obrigação de recolhimento e descarte adequado do óleo lubrificante, seus resíduos e embalagens, nos termos do art. 33, IV, da Lei 12.305/2010, bem como a proibição de que seja despejado na rede de esgoto.

ACHADO 14

O art. 6º, VI, da IN SLTI/MPOG n. 1/2010 prevê:

Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

(...)

VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

No mesmo sentido, o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, item 5.2.2, alínea “d”, orienta que, nos contratos de prestação de serviços de limpeza

e conservação, estabeleça-se obrigação à empresa para que proceda ao recolhimento dos resíduos recicláveis descartados, de forma seletiva, bem como de pilhas, baterias e lâmpadas, de acordo com o programa de coleta seletiva do órgão em observância ao Decreto nº 5.940/2006.

No entanto, conforme a questão 34 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, verificou-se que os editais do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Conselho da Justiça Federal não contêm cláusula prevendo que a empresa realize a separação dos resíduos recicláveis, destinando-os às associações e cooperativas dos catadores.

RECOMENDAÇÃO:

Ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região e ao Conselho da Justiça Federal:

14.1 Incluir, no instrumento convocatório, cláusula que obrigue a empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação predial a realizar a separação dos resíduos recicláveis descartados pelo Conselho da Justiça Federal e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006.

ACHADO 15

Os órgãos da Administração Pública Federal deverão disponibilizar os bens considerados ociosos e que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas de qualquer esfera da federação, respeitado o disposto no Decreto n. 99.658/1990, fazendo publicar a relação dos bens no fórum específico do portal eletrônico de contratações públicas do Governo Federal – Comprasnet. É o que determina o art. 7º da Instrução Normativa da SLTI/MPOG.

O mesmo dispositivo determina, em seu § 1º, que, antes de iniciar um processo de aquisição, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão verificar a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, por meio de consulta ao fórum eletrônico de materiais ociosos.

No entanto, conforme as questões 35 e 36 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, o Conselho da Justiça Federal não disponibiliza os bens considerados ociosos e que não tenham previsão de utilização ou alienação para doação a outros órgãos ou entidades públicas, assim como os Tribunais Regionais Federais das cinco regiões e o CJF não consultam o citado fórum eletrônico.

RECOMENDAÇÃO:

Ao Conselho da Justiça Federal:

15.1 Disponibilizar os bens considerados ociosos e que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas, observando-se os critérios definidos no Decreto n. 99.658/1990, publicando relação destes no fórum específico do portal eletrônico de contratações públicas do Governo Federal – Comprasnet.

Aos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e ao Conselho da Justiça Federal:

15.2 Verificar, antes de iniciar um processo de aquisição, a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, mediante consulta ao fórum eletrônico de divulgação de materiais ociosos, constante do portal eletrônico de contratações públicas do Governo Federal – Comprasnet.

ACHADO 16

A Lei 12.305/2010 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, definindo as diretrizes relativas à gestão integrada e ao seu gerenciamento. O Decreto 7.404/2010, por sua vez, regulamentou a matéria, instituindo o Sistema de Logística Reversa, segundo o qual, os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos.

Neste mesmo sentido, prevê o art. 6º, VIII, da IN SLTI/MPOG n. 1/2010 que os editais para a contratação de serviços deverão prever obrigação para a empresa contratada de destinar adequadamente as pilhas e baterias usadas ou inservíveis, observando, para tanto, o disposto na Resolução CONAMA n. 257/1999.

No entanto, da análise realizada e consolidada na questão 37 da Matriz de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, é possível verificar que os Tribunais

Regionais Federais das 1ª, 2ª e 4ª Regiões contêm na maioria de seus contratos de prestação de serviços cláusula prevendo a coleta, pela contratada, dos resíduos oriundos da contratação, para fins de devolução ao fabricante ou importador, responsáveis pela sua destinação final ambientalmente adequada.

RECOMENDAÇÃO:

Aos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª e 4ª Regiões:

16.1 Incluir, no termo de referência e na minuta de contrato de aquisições ou serviços que envolvam produtos, embalagens ou resíduos sujeitos à logística reversa obrigatória (pilhas, baterias, pneus, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; cartuchos de tinta, toner e cilindros, produtos eletroeletrônicos e seus componentes), cláusula prevendo a coleta, pela contratada, dos resíduos oriundos da contratação, para fins de devolução ao fabricante ou importador, responsáveis pela sua destinação final ambientalmente adequada.

IV – CONCLUSÃO:

Da análise geral realizada nos tribunais regionais federais e no Conselho da Justiça Federal verificou-se a baixa adesão das unidades administrativas às práticas de gestão ambiental e dos procedimentos licitatórios dos órgãos auditados aos critérios de sustentabilidade ambiental, destacando-se nacionalmente as seguintes fragilidades:

- a) ausência de Planos de Ação contendo práticas de sustentabilidade e racionalização do uso de materiais e serviços para cada um dos temas relacionados no art. 8º IN SLTI/MPOG n. 10/2012, quais sejam: a) material de consumo compreendendo, pelo menos, papel para impressão, copos descartáveis e cartuchos para impressão; b) energia elétrica; c) água e esgoto; d) coleta seletiva; e) qualidade de vida no ambiente de trabalho; f) compras e contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, obras, equipamentos, serviços de vigilância, de limpeza, de telefonia, de processamento de dados, de apoio administrativo e de manutenção predial; e g) deslocamento de pessoal, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes;
- b) falta de verificação anterior ao processo de aquisição da disponibilidade e da vantagem de reutilização de bens mediante consulta ao fórum eletrônico de divulgação de materiais ociosos, constante do portal de contratações públicas do Governo Federal.
- c) não utilização de critérios de sustentabilidade nas aquisições de bens e contratações de serviços, conforme determinado nos arts. 5 e 6 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 1/2010.

Sugere-se a submissão do presente relatório ao Plenário do Conselho da Justiça Federal para aprovação e posterior envio aos Tribunais Regionais Federais e ao Conselho da Justiça Federal para cumprimento das recomendações ora apresentadas com vistas à ampliação e efetivação da gestão ambiental na Justiça Federal.

Brasília, 9 de março de 2016.

PAULO CÉSAR GOMES DE SOUSA
Assistente III

PAULO JOSÉ RIBEIRO ALVES
Chefe da Seção de Auditoria Operacional

**ANGELITA DA MOTA AYRES
RODRIGUES**
Subsecretária de Auditoria

**JESSE ANDROS PIRES DE
CASTILHO**
Secretário de Controle Interno